



Agravo de Instrumento n°. 0068737-69.2015.8.14.0000  
Agravante: Espólio de Eurico Pinheiro (Adv.: Joelson dos Santos Monteiro e outro)  
Agravado: Banco da Amazônia S/A (Adv.: Rui Frazão de Sousa e outro)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

### Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Espólio de Eurico Pinheiro, contra decisão do Juízo da 10ª Vara Cível e Empresarial de Belém que recebeu o recurso de apelação do agravante apenas no efeito devolutivo.

Relata que o agravado ajuizou ação de execução em seu desfavor, objetivando receber suposto crédito oriundo de cédula de crédito rural, pignoratícia e hipotecária, cujo financiamento foi concedido com recursos do FNO.

Notícia que apresentou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes. Contudo, entende que o juízo de primeiro grau deveria ter recebido o seu recurso de apelação em ambos os efeitos, uma vez que o prosseguimento da execução poderá lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação.

Afirma que o débito encontra-se devidamente garantido e que existem normas legais que possibilitam a negociação ou liquidação do débito.

Diante dos fatos acima, requer efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 294/294v).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 312/315).

Agravo regimental interposto às (fls. 299/310). Contrarrazões às (fls. 323/325).

Informações prestadas à (fl. 322).

É o relatório necessário.

### Voto

O recurso preenche os requisitos determinados por lei, merecendo conhecimento. De início, ressalto a aplicação ao caso, do Código de Processo Civil de 1973, por ter sido a decisão impugnada publicada na vigência do referido código e, portanto, aplicável suas regras (enunciado 01 TJPA).

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

O agravante requer reforma da decisão de primeiro grau com o fim de que seja



recebida sua apelação no duplo efeito, sob o argumento de que o prosseguimento da execução irá lhe causar danos irreparável de difícil reparação, de conformidade com o artigo 558 do CPC de 1973.

Da análise dos autos, entendo que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Isso porque, depreende-se da regra do artigo 520, V do CPC/1973 que, em regra, a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, contudo, deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que julga improcedente embargos à execução.

Na hipótese, a decisão de primeiro grau julgou improcedente os embargos, de modo que, a regra do artigo 520, V citada a acima, se aplica perfeitamente ao caso.

Ademais, não há como acolher a tese do agravante, no sentido de se aplicar a exceção prevista no artigo 558 do CPC/73, uma vez que não comprovou os requisitos lá previstos, limitando-se a tecer alegações meritorias, referentes a valores, encargos, metodologia de cálculo, anatocismo e etc., as quais deverão ser analisadas na apelação.

Desse modo, o pleito do agravante vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais e, portanto, deve ser rechaçado.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

Por oportuno, julgo prejudicado o recurso de agravo regimental de (fls. 299/310).

Belém,

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
Desembargador Relator

Agravo de Instrumento nº. 0068737-69.2015.8.14.0000  
Agravante: Espólio de Eurico Pinheiro (Adv.: Joelson dos Santos Monteiro e outro)  
Agravado: Banco da Amazônia S/A (Adv.: Rui Frazão de Sousa e outro)  
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 520, V, CPC/73. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 558 CPC/73. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO.

1. Depreende-se da regra do artigo 520, V do CPC/1973 que, em regra, a apelação deve ser recebida em seu duplo efeito, contudo, deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta contra sentença que julga improcedente embargos à execução.
2. Não há como acolher a tese do agravante, no sentido de se aplicar a exceção prevista no artigo 558 do CPC/73, uma vez que não comprovou os requisitos lá previstos, limitando-se a tecer alegações meritórias, referentes a valores, encargos, metodologia de cálculo, anatocismo e etc., as quais deverão ser analisadas na apelação.
3. Assim, vislumbro que o pleito do agravante vai de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais e, portanto, deve ser rechaçado.
4. Recurso Conhecido e Improvido. Agravo Regimental julgado prejudicado.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por maioria, em CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 do mês de fevereiro do ano de 2017.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Savedra Guimarães.

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.